



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 26 de outubro de 19 90

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.006

Recurso nº RP/106-0.092

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MARIO BRANCO PERES

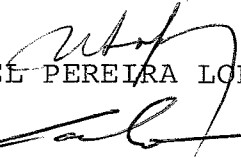
IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATO DE MÚTUO - A parcela correspondente à correção monetária calculada com base nos índices oficiais, auferida por pessoa física, em decorrência de empréstimo efetuado a empresa, não está sujeita à incidência do imposto.

Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

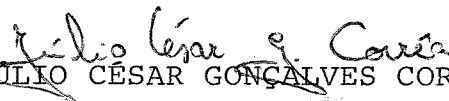
Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

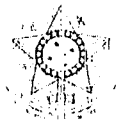

CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDE VAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOGRE E VANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13846/000.012/88-21

RECURSO Nº: RP/106-0.092

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.006

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MARIO BRANCO PERES

R E L A T Ó R I O

O litígio instaurado no procedimento ora em exame, circunscreve-se à inclusão na cédula "B" da declaração de rendimentos do sujeito passivo, relativa ao exercício de 1987, de parcela correspondente a correção monetária auferida em razão de empréstimo concedido a pessoa jurídica.

A decisão de primeiro grau amparando-se no Parecer Normativo CST nº 164/71, indeferiu a impugnação.

Apreciando o apelo interposto pelo interessado, a Egrégia 6ª Câmara deste Conselho, vencido o ilustre Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho, deu provimento ao recurso, achando-se o aresto assim ementado:

 "IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - À falta de disposição expressa, a correção monetária, calculada com base nos índices da ORTN, auferida por pessoas físicas, em decorrência de empréstimo efetuado à empresa, não está sujeita à incidência do imposto. Antecedente jurisprudencial. Recurso provido."



Acórdão nº-CSRF/01-01.006

Em seu voto ressaltou o eminente Relator a não incidência do tributo sobre a parcela correspondente à atualização calculada com base nos índices oficiais por ausência de previsão legal, e atendendo, assim ao princípio constitucional da reserva legal.

Em abono de sua tese invocou o voto prevalente a iterativa jurisprudência adotada por este Conselho e trouxe à colação o Acórdão CSRF/01-0.422, prolatado em 16 de março de 1984.

Inconformada recorreu a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 34 da Portaria MF nº 182/77, combinado com o art. 4º, item I, da Portaria MF nº 434/79, sustentando o eminente Procurador, verbis:

"A questão em tela-tributação da correção monetária auferida por pessoa física - já vem sendo amplamente discutida - à exaustão - em diferentes graus de jurisdição. Contudo há um aspecto de todo não ferido pelos votos vencedores: existe moeda de curso forçado no País e que reflete determinado padrão monetário. A legislação de direito público interno que regula a emissão e o poder liberatório desse bem jurídico, adota o princípio nominalista, sucedâneo do qual é a tese de que as dúvidas de cunho patrimonial expressas em unidades de padrão monetário, são por princípio, dívidas de dinheiro."

A inflação, como fenômeno econômico destabilizador fático das relações patrimoniais, somente constitui fato jurídico, na medida em que for juridicizada, vale dizer, reconhecida no mundo normativo, como bastante e suficiente para alterar a natureza da dívida (de dinheiro para dívida de valor), em função de um indexador que mensure a paridade do poder de compra da moeda.

Dizer-se, simplesmente, que a correção monetária é mera recomposição do valor do capital é dado pré-jurídico ou meta-jurídico.

Será jurídico somente na medida em que a LEI ASSIM O DISSER (afinal, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei). Se a lei assim não o faz, a questão é de política legislativa, econômica ou fiscal, não pertencendo ao mundo da normatividade jurídico.




Acórdão nº-CSRF/01-01.006

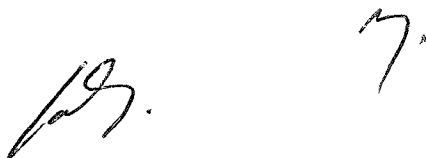
Resulta daí, como imperativo lógico, que qualquer parcela de correção (ainda que aos índices oficiais), constituirá uma QUANTIDADE A MAIOR DE UNIDADES MONETÁRIAS ACRESCIDAS AO CAPITAL, e dele distinta, eis que produto de sua exploração."

Admitida a inconformidade pelo despacho presidencial de fls. 141, foi o sujeito passivo intimado para oferecer contra-razões.

Mediante a peça de fls. 145/149, contrapõe-se o interessado à tese defendida pela recorrente, aduzindo que, na realidade, "inexiste fato econômico juridicamente irrelevante".

Ressaltou, ademais, que a correção monetária constitui instituto incorporado à ordem jurídica e fez expressa menção ao art. 1º da Lei nº 6.423, de 1977.

É o relatório.

Handwritten signature and the number 7.

Acórdão nº-CSRF/01-01.006

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, relator.

Em face do atendimento aos pressupostos de admissibilidade constantes da legislação de regência, conheço do recurso intentado.

No mérito, entendo que deve ser mantida a decisão prolatada pela Egrégia 6ª Câmara.

Data venia, não posso concordar com a tese defendida no recurso especial em exame, que nega à correção monetária natureza jurídica, tratando-se de dado pré-jurídico ou metajurídico.

A atualização monetária é dado jurídico, porque a sua criação se deu por lei. Negar tal fato é negar a realidade.

A aplicação dos índices corretivos da moeda subordina-se à legislação que rege aquele determinado fato econômico.

Ademais, o fenômeno jurídico-tributário tem como plataforma subjacente, um fenômeno de natureza econômico.

Em voto proferido na 4ª Câmara, por ocasião de julgamento de matéria idêntica, tive oportunidade de salientar, verbis:

109.
3

"... ao sustentar tal tributação o Fisco embasa-se na ausência de norma isencional capaz de autorizar a não incidência do imposto, tendo em vista a capitulação do fato no art. 26, item III, do RIR/80; mas olvida que o referido dispositivo somente cogita da tributação, na cédula "B", de juros fixos ou variáveis, não incluindo a figura da correção monetária, que com eles não se equipara.

Acórdão nº-CSRF/01-01.006

A correção monetária, expressão que pode sofrer e que tem sofrido críticas, representa a atualização de um determinado valor tendo em vista as variações do poder aquisitivo da moeda nacional durante um período considerado.

Em assim sendo, não há como se considerar, como pretende a Fazenda Nacional, a correção monetária como uma vantagem, um plus.

Se a natureza desse instituto corresponde a uma mera compensação pela desvalorização provocada pela inflação, não se pode atribuir a ele o caráter de ganho ou acréscimo."

(Acórdão nº 104-6.400, de 23 de novembro de 1988).

Esta Câmara também já se manifestou sobre a questão, cabendo rememorar, neste passo, o Acórdão CSRF/01-0.422, da lavra do ilustre Conselheiro Amador Outereiro Fernandez e o Acórdão nº CSRF/01-0.879, do qual fui relator.

Em síntese, não obstante o esforço de argumentação despendido pela Fazenda Nacional visando a justificar a tributação em debate, insisto no ponto de vista de que a parcela recebida a título de correção monetária com base em índices oficiais, não constitui disponibilidade para os efeitos de aplicação da regra contida no art. 43 do Código Tributário Nacional e, portanto, insuscetível de incidência do imposto de renda.

Quanto à alegação de falta de juridicização do fenômeno inflacionário, descrita no recurso, parece-me que a mesma não procede, pois a instituição do mecanismo de atualização da moeda se fez por lei, o que implica admitir-se a nomartização da quele fenômeno econômico.



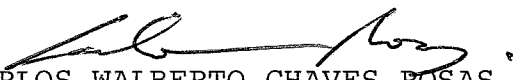
Pelas razões que acabo de expor, nego provimento



Acórdão nº-CSRF/01-01.006

ao recurso, entendendo ino^{correr}, no caso, afronta a qualquer dis
positivo legal por parte da decisão recorrida.

Brasília - D.F., em 26 de outubro de 1990.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR